



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.000791/2007-61  
**Recurso nº** 153.098 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-01.092 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ANDRE'S BRINDES PROMOCIONAIS LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2002 a 13/01/2005

NFLD. FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. A declaração do contribuinte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP configura-se em confissão de dívida tributária, nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

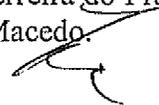
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, with a few distinct strokes.

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de ANDRE'S BRINDES PROMOCIONAIS LTDA., por meio de NFLD consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS, aos financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais e aquelas destinadas a outras entidades – terceiros – salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, todas incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

O lançamento compreende o período de 05/2000 a 12/2005, tendo sido a empresa cientificada do mesmo, em 03/01/2006.

Os valores foram apurados mediante informações prestadas em GFIP pelo próprio contribuinte.

Na impugnação a empresa alegou ser insubsistente a presente NFLD, uma vez que as informações e fatos nas quais esta se fundamenta foram ocultados pela fiscalização, restando dúvidas sobre as competências em que a empresa deixou de recolher os referidos valores previdenciários, bem como não atendeu aos princípios constitucionais, o que constituiu-se em cerceamento de seu direito de defesa.

Em face de tais alegações, por determinação do Contencioso Administrativo os autos baixaram em diligência, para que a Auditora Fiscal da Previdência Social elaborasse um relatório fiscal substitutivo, contendo a narrativa dos fatos verificados no procedimento fiscal que deram origem ao lançamento, inclusive com a identificação clara e precisa do fato gerador da obrigação previdenciária principal e os períodos a que se refere.

A empresa, devidamente intimada do resultado da diligência, apresentou nova impugnação, fls. 103/108. Aduziu ter-se verificado a decadência referente à competência de 13/2000, reiterando seus argumentos acerca do cerceamento do direito de defesa e impossibilidade do contraditório, requerendo assim o cancelamento do lançamento.

Contudo, a Decisão de Notificação de fls. 110/125, julgou procedente o lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito previdenciário retificado.

Mantida a integralidade da notificação, foi interposto recurso voluntário fls. 134/142, por meio do qual sustenta o contribuinte:

1. que o art. 22 da Lei 8.212/91, inseriu nova base de cálculo para contribuição social, absolutamente estranhas àquelas previstas, no inciso I do art. 195 da Constituição Federal;
2. que a recorrente jamais pagou ou creditou salários ou rendimentos à pessoa física do empresário, sendo pago a este, tão somente, o preço dos serviços fixados em nota fiscal;

3. que foi desconsiderado o fato de a Recorrente haver pago preço de serviços à pessoas jurídicas, valores esses que, embora erroneamente declarados, não são passíveis de inclusão em folha de pagamento;
4. ser insubsistente a imputação de pagamento no montante de R\$724.651,80 (setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos);

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos a este Eg.

Conselho.

É o relatório:



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presente os demais requisitos de sua admissibilidade, dele conheço.

A tese de defesa aventada pelo recorrente baseia-se na alegação de que a fiscalização incorreu em equívoco, na medida em que considerou que pagamentos efetuados a pessoas jurídicas mediante emissão de nota fiscal, o foram como se efetuados às pessoas físicas dos empresários, entendimento o qual deve ser afastado por este Eg. Conselho.

Contudo, ao que se verifica do relatório fiscal substitutivo, há de se depreender que o mesmo está devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD, ao contrário do que sustenta o contribuinte, de modo que o procedimento do lançamento fora concebido em total observância ao que disposto no art. 142 do CTN, de modo a ter sido franqueado ao mesmo a ciência de todos os fundamentos de fato e de direito relativos ao não recolhimento das contribuições sociais devidas, de modo a clara e precisamente apontar a ocorrência de seu fato gerador, ainda mais por se tratar de caso no qual as contribuições não recolhidas foram objeto de informação ao Fisco pelo próprio contribuinte, por meio de GFIP, o que se constitui em confissão de dívida, nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a alegação da recorrente de que efetuou pagamentos a pessoas jurídicas, mediante a emissão de nota fiscal, e que estes foram desconsiderados, não detém qualquer procedência. A uma em razão de que não fora trazida aos autos qualquer documentação neste sentido que pudesse comprovar as alegações do contribuinte ou mesmo abalar ou demonstrar inequivocamente que a fiscalização incorreu em erro ao efetuar o lançamento, fazendo a sustentada confusão entre o pagamento a pessoas jurídicas e físicas. A duas porque todo o crédito objeto da presente NFLD fora declarado em GFIP pelo próprio contribuinte, quando apontou livremente todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, sem que este tenha demonstrado que sua declaração fora por qualquer motivo equivocada.

Nesta esteira, nada a prover ao recurso.

No que se refere à impossibilidade do art. 22 da Lei 8.212/91 haver inserido no ordenamento jurídico base de cálculo não compatível com o art. 195, I da CF/88, tenho que a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Ante todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

